



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

### TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA**

**50110010**

### EMENTA

Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia - FNDCT

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Antes

### REFERÊNCIA

### TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº3, de 2021:

“Art. X Fica vedada a alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em reserva de contingência primária ou financeira.”

### JUSTIFICATIVA

A LC 177/2021 previu a proibição de contingenciamento dos recursos do FNDCT, bem como sua alocação em reserva de contingência. Em 2020, o Poder Executivo vem descumprindo a lei, na medida em que uma parcela dos recursos vinculados ao FNDCT está em reserva de contingência. Portanto, é relevante que a proibição de incluir recursos do FNDCT na reserva de contingência conste da LDO 2022, reforçando a LC 177, e destinando recursos legalmente vinculados à ciência e tecnologia, que são cruciais para o desenvolvimento do país.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei**

## TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA****50110005**

## EMENTA

Emenda Ministério das Comunicações

## TIPO DA EMENDA

Aditiva

## ADIÇÃO

Depois

## REFERÊNCIA

Anexo III, Seção III, Inciso X

## TEXTO PROPOSTO

XI - Despesas com as ações vinculadas à função Comunicações, no âmbito do Ministério das Comunicações.

**JUSTIFICATIVA**

Como é de amplo conhecimento, a partir do final de 2019 e durante todo o ano de 2020 o Brasil e o Mundo foram acometidos pela COVID-19, doença infecciosa causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), cuja rápida propagação em escala mundial e diversas mortes advindas de sua contaminação resultaram na declaração de estado de emergência global pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020.

Nesse contexto, as telecomunicações se mostraram essenciais não só para a disseminação de informações e para a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos, mas também para a sustentação do ambiente econômico do País, permitindo que as atividades profissionais se mantivessem mesmo nesse ambiente adverso.

Tal essencialidade foi ratificada quando da expedição do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, senão vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

VI - telecomunicações e internet;

Importante, ainda, salientar que o acesso à internet e às telecomunicações tem se tornado ferramenta indispensável para a garantia do acesso à informação a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País preconizada no artigo 5º, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, vale ressaltar a importância das telecomunicações no desenvolvimento econômico do Brasil. Conforme já foi avaliado em diversos estudos, os investimentos em telecomunicações têm impacto direto no Produto Interno Bruto do País. Para fim exemplificativo, cita-se o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que concluiu que, em média, a ampliação de 1% do acesso à banda larga acarreta um aumento de 0,077% no PIB ([http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8082/1/td\\_2336.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8082/1/td_2336.pdf)).

Pelo exposto, entende-se que a inclusão do texto proposto promoverá o acesso do cidadão aos serviços de telecomunicações, considerado essencial pelo Governo Federal, proporcionando a garantia constitucional do acesso à informação. Ademais, terá impacto direto na economia do País.

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei**

## TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA****50110006**

## EMENTA

Acrescenta-se o Art. 22-A ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021, para vedar a alocação orçamentária dos valores vinculados ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em reserva de contingência primária ou financeira.

## TIPO DA EMENDA

Aditiva

## ADIÇÃO

Depois

## REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

## TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o Art. 22-A, no Capítulo IV, Seção I, do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021, com a seguinte redação:  
"Art. 22-A. É vedada a alocação orçamentária dos valores vinculados ao INPE em reserva de contingência primária ou financeira."

**JUSTIFICATIVA**

A alocação de recursos vinculados ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em reserva de contingência tem sido utilizada com vistas a contingenciar os recursos do instituto.

Infelizmente, em decorrência da redução dos recursos orçamentários e sucessivos contingenciamentos, o INPE deverá desligar o supercomputador Tupã até agosto, por falta de recursos. O orçamento recebido pelo INPE em 2021 é o menor da história. Dos R\$ 76 milhões previstos, apenas R\$ 44,7 milhões foram liberados. O restante foi contingenciado e ainda não se sabe quando será liberado. O Tupã consome cerca de R\$ 5 milhões por ano em energia elétrica.

Ressalto que o equipamento é responsável por coletar e tratar dados meteorológicos, emitir alertas climáticos e subsidiar pesquisas científicas em uma de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC/Inpe) durante os últimos anos.

Embora a previsão da diretoria do instituto seja de desligamento parcial do Tupã, a expectativa é que a medida causará prejuízos a pesquisas em andamento e ao fornecimento de dados meteorológicos. Como consequências, entre outras, dificultar o monitoramento de queimadas no Brasil, assim como estiagens e mudanças climáticas que têm impacto direto sobre a situação hídrica, a agricultura etc, conforme noticiado pela Rede Brasil Atual.

Portanto, os recursos do INPE são cruciais para as pesquisas e acompanhamento das mudanças climáticas em todo o território brasileiro. Nesse sentido, é fundamental a presente emenda, que, combinada à inclusão dos recursos do INPE no anexo de despesas ressalvadas, garantirá os recursos possam ser efetivamente aplicados em 2022.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 3/2021 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022

## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA**

**50110004**

EMENTA

Acrescente-se o Art. 22-A ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021, para vedar a alocação orçamentária dos valores vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em reserva de contingência primária ou financeira.

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22

TEXTO PROPOSTO

Acrescenta-se o Art. 22-A ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. É vedada a alocação orçamentária dos valores vinculados ao FNDCT em reserva de contingência primária ou financeira.

**JUSTIFICATIVA**

A alocação de recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em reserva de contingência tem sido utilizada com vistas a contingenciar os recursos do fundo.

Os recursos do FNDCT são cruciais para estimular políticas de C&T no Brasil, constituindo um vetor para o desenvolvimento do país e a retomada do crescimento. Nesse sentido, é fundamental a presente emenda, que, combinada à inclusão dos recursos do FNDCT no anexo de despesas ressalvadas, garantirá os recursos possam ser efetivamente aplicados em 2022. Sala das Comissões, em 08 de julho de 2021.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA****50110009****EMENTA**

Emenda MCTI

**TIPO DA EMENDA**

Aditiva

**ADIÇÃO**

Depois

**REFERÊNCIA**

Anexo III, Seção III, Inciso X

**TEXTO PROPOSTO**

XI - despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal em seu artigo 218, caput e § 1º, prevê que:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.”

A proposta da Emenda Constitucional nº 85 de 2015, prevê em seu relatório que “o Estado deverá promover e incentivar a inovação por meio do estímulo à articulação entre entes públicos e privados. Esta previsão articula-se com uma alteração significativa do escopo da atividade científica e tecnológica que receberá tratamento especial. Isso porque, atualmente, o § 1º do art. 218 da Constituição prevê que somente a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. Com o novo texto, não apenas a pesquisa científica básica, mas toda a pesquisa científica e também a tecnológica passa a receber este tratamento prioritário.”

Este mesmo relatório remete, em sua conclusão, que força da proposição do texto é reforçada por ser uma iniciativa do Ministério da Educação, que reconhece a necessidade da preservação dos recursos para ciência, tecnologia e inovação, para sua priorização como descrito abaixo:

“A redação do § 1º do art. 218 da Constituição também foi revista, de modo a ampliar os objetivos e suas repercussões, uma vez que o Estado passa a oferecer tratamento prioritário à pesquisa científica e tecnológica. Assim, em atendimento à sugestão apresentada pelo Ministério da Educação (MEC), a nova redação para o dispositivo prevê que a pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e progresso não apenas da ciência, mas também da tecnologia e da inovação.”

Torna-se claro que a priorização definida pela Constituição Federal a partir da EC 85/2015, por sugestão advinda do MEC, enseja a priorização de recursos do orçamento estabelecidos na legislação orçamentária, razão pela qual tais recursos devem, portanto, estarem preservados de quaisquer tipos de limitação de execução orçamentária, dada sua relevância para o bem público, explícita na CF desde então.

Estabelecer o referido item nesta Seção reforça a intenção do Constituinte em conceder tratamento prioritário à ciência, à tecnologia e à inovação, uma vez que este tema precede os índices econômicos, sociais e de desenvolvimento do País, contribuindo para a Agricultura, Saúde, Meio Ambiente, Economia, Defesa e muitos outros setores que demandam respostas e tecnologias.

Reforça-se, ainda, que a inclusão deste item garantirá minimamente os recursos orçamentários necessários à promoção da ciência, da tecnologia e da inovação e o estímulo ao desenvolvimento produtivo, alicerces imprescindíveis à produtividade, competitividade e desenvolvimento econômico da nação. Em razão do cenário orçamentário e fiscal dos últimos anos, a função “ciência e tecnologia” tem passado por fortes reduções em seu orçamento, bem como contingenciamentos que têm comprometido a simples manutenção do que já vinha em desenvolvimento.

Assegurar o tratamento diferenciado no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias permitirá dinamizar a produção científica e tecnológica nacional, fortalecer, ampliar e modernizar a infraestrutura de Pesquisa e Desenvolvimento das Instituições Científicas e Tecnológicas, refletindo diretamente em avanços econômicos e sociais para o Brasil.



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

50110007

EMENTA

Modifica o parágrafo 18 do artigo 62

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Modificativa

---

TEXTO PROPOSTO

Dê-se, ao § 18, do art. 62 do PLN 3/2021 (LDO 2022), a seguinte redação:

.....

Art. 62. ....

.....

§ 18. As despesas relativas às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, de natureza contábil e financeira, serão definidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, sendo vedada a limitação de empenho dos créditos orçamentários programados no FNDCT e a imposição de quaisquer limites à execução da sua programação financeira, assim como a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira, na forma do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterados pelo art. 2º do Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021.

### JUSTIFICATIVA

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I. Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB. Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB. Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos. Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais.

O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia. Neste contexto, a presente emenda visa fazer cumprir a já aprovada LC nº 177/21, que veda a inclusão de receitas destinadas ao FNDCT na Reserva de Contingência, sua limitação de empenho ou à sua execução financeira, assim como a Lei que regulamentou o FNDCT (11.540/2007), que confere ao Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, a prerrogativa de definir onde serão alocados os recursos do FNDCT nas leis orçamentárias anuais ou em seus créditos (art. 5º, II e IV).

**Espelho - Emenda ao Texto da Lei**

## TIPO AUTOR

Comissão

**EMENDA****50110008**

## EMENTA

Inclusão de artigo onde couber

## TIPO DA EMENDA

Aditiva

## ADIÇÃO

Depois

## REFERÊNCIA

## TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, onde couber, no texto do PLN 3/2021-CN (LDO 2022), o seguinte dispositivo

.....

Art. É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira, conforme disposto no § 3º do art. 11, constante do art. 2º da LC nº 177/2021.

Parágrafo único. A alocação dos recursos do FNDCT será definida pelo Conselho Diretor do FNDCT, com assessoramento superior do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, conforme previsto no art. 5º, incisos III e IV, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

J

**JUSTIFICATIVA**

Os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I têm se mostrado imprescindíveis para superação da crise sanitária, econômica e social, em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, torna-se ainda mais urgente a discussão sobre o fomento público à CT&I. Os países da OCDE investem em média mais de 2% do PIB em pesquisa e desenvolvimento - P&D, sendo que países como Coreia do Sul e Israel, reconhecidamente inovadores, investem mais de 4% do PIB.

Já o Brasil, em 2018, investiu pouco mais de 1% e estima-se que, em 2020, tenha investido menos de 1% do PIB. Na contramão dos países mais inovadores, o Brasil perdeu 15 posições no índice Global de Inovação, nos últimos dez anos. Ocupa hoje a 62ª posição, em 131 países, o que não é compatível, mesmo tendo caído para 12ª posição no ranking das maiores economias do mundo, com a capacidade econômica e social do país.

O Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, consolidado nas últimas décadas, está em vias de colapso. Os sucessivos cortes orçamentários precarizam universidades e institutos de pesquisa, afetando seriamente a pesquisa realizada nessas instituições e a formação adequada de profissionais. O investimento escasso em P&D prejudica a inovação e a recuperação da economia. Neste contexto a presente emenda visa fazer cumprir a já aprovada LC nº 177/21, que veda a inclusão de receitas destinadas ao FNDCT na Reserva de Contingência, assim como a Lei que regulamentou o FNDCT (11.540/2007), que confere ao Conselho Diretor dos Fundos Setoriais, assessorado pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT, a prerrogativa de definir onde serão alocados os recursos do FNDCT nas leis orçamentárias anuais ou em seus créditos (art. 5º, II e IV).